



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 031, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2017.**

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 031, de 13 de novembro de 2017 que: **Dispõe sobre alteração do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Cipa/MT, conforme especifica e dá outras providências**, alterado pela emenda modificativa apresentada pela ilustre vereadora, ROSA HELENA DA COSTA ARAÚJO e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 64, §1º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente o seu art. 123, *caput*, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

**RAZÕES DO VETO – MANIFESTA
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do seu artigo 123, *caput*.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma emenda versando sobre o dever da concessão do direito à licença sem prejuízo do vencimento ou remuneração, para desempenho de mandato classista em sindicato, federação, ou confederação representativa dos servidores públicos

Câmara Mun. de São Pedro da Cipa - MT
Data: 17 / 05 / 2018
Hr: 18:00
Assinatura: [Assinatura]
Cidreira Nunes Pires
Secretaria Administrativa



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

municipais de São Pedro da Cipa/MT, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que a nova redação introduzida, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, e 6º da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais, a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo – são como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 61, incisos II, e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Município prescreve:

Art. 61. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Parágrafo único – Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso
IV, primeira parte deste artigo.

Município: Também, vejamos os seguintes artigos da Lei Orgânica do

Art. 79. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II – A iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

(...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no parágrafo único do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES¹** o seguinte ensinamento:

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (os grifos não são do texto).

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pelo egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.
Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida².

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Piedade do Caratinga. Emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município. Promulgação pelo Legislativo. Matéria de iniciativa privativa do Executivo. Aumento de despesa.

² (ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEIO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAUNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada³.

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. *Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo resultante de emenda de Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, que estende aos servidores estabilizados o direito à promoção, com conseqüente aumento de despesas, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo⁴.*

- (ADI N° 1.0000.08.469303-5/000 - COMARCA DE CARATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CARATINGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES).
- (ADI N° 1.0000.07.463241-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).



Governo Municipal

SÃO PEDRO
da Cipa

Plantando trabalho colhendo progresso

2013 / 2016



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - EMENDAS DO LEGISLATIVO QUE AUMENTAM A DESPESA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EMENDAS - NÃO CABIMENTO. - Não se tem como declarar a inconstitucionalidade de emendas, apenas, mas tão-somente do texto de lei. - **É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração⁵.**

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração⁶.

⁵ - Processo n.º 0015585-12.2.010.8.13.0000 - Relator: José Antônio Baía Borges - Julgamento: 25/08/2011 - Publicação: 01/04/2011.
⁶ - Processo n.º 1.0024.08.270971-8/002(1) - Relator: Wander Marotta - Julgamento: 25/08/2010 - Publicação: 24/09/2010.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida⁷.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento⁸.

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) *as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro*

⁷ - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000 (1) - Relator: Roney Oliveira - Julgamento: 13/08/2.008 - Publicação: 10/10/2.008.

⁸ - Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) - Relator: José Antônio Baía Borges - Julgamento: 10/11/2.010 - Publicação: 14/01/2.011.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria⁹.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto parágrafo único, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao caput do artigo 123 do Projeto de Lei n.º 031/2017** emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

São Pedro da Cipa, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

⁹ - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).